



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.422ª sessão da 1ª Câmara realizada em 28 de agosto de 2025 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: Geraldo da Silva Datas  
Comparecimento: Frederico Augusto Lins Peixoto, Geraldo da Silva Datas, Gislana da Silva Carlos e Mellissa Freitas Ribeiro  
Procurador do Estado: Dimas Geraldo da Silva Júnior

Julgamentos:

- PTA nº. 01.004084898-70 - Autuado: BALL INDUSTRIA E COMERCIO DE LATAS E TAMPAS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158964-80 (BALL INDUSTRIA E COMERCIO DE LATAS E TAMPAS LTDA - Procurador: ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO/Outro(s)) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Andre Luiz Menon Augusto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

ACÓRDÃO: 25.116/25/1ª.

- PTA nº. 01.004089524-48 - Autuado: SACOLAO DO DAVID LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159318-62 (SACOLAO DO DAVID LTDA - Procurador: BENEDITO ELIAS SOARES) - Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto - Revisora: Mellissa Freitas Ribeiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto para que a Fiscalização informasse se haveria autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que consideravam necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que a julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

ACÓRDÃO: 25.117/25/1ª.

- PTA nº. 01.004149225-63 - Autuado: TRANSPORTES BATISFON LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159461-42 (TRANSPORTES BATISFON LTDA) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 25.119/25/1ª.

- PTA nº. 01.003865513-90 - Autuado: CRAZY SHOP COMERCIO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158841-80 (CRAZY SHOP COMERCIO LTDA - Procurador: CAMILA ALVES ANTUNES) e 40.010158857-47 (GUSTAVO CABRAL DO CARMO - Procurador: CAMILA ALVES ANTUNES) - Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro - Revisor: Frederico Augusto Lins Peixoto - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 7617/7639, devendo, ainda, ser adequada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106,

inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

ACÓRDÃO: 25.118/25/1ª.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Geraldo da Silva Datas - Presidente

CCMG